



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172854-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA BARCELOS CARMIELETTO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Ricardo Dal Pizzol

Apelante: Daniela Barcelos Carmieletto

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

OBRIGAÇÃO DE FAZER – GRATUIDADE –

Determinada a apresentação de documentos para a concessão da gratuidade processual – Autora limitou-se a apresentar a cópia da Carteira de Trabalho Digital –

SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pela Autora – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE ORIGEM)**

Voto nº 41480

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.28/29, prolatada pelo I. Magistrado Ricardo Dal Pizzol (em 11 de novembro de 2024), que julgou extinto o processo (“ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório e de tutela de urgência antecipatória”), com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Alega que indevida a extinção da ação, que se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência feita pela pessoa física, que suficiente a afirmação de incapacidade de arcar com as custas processuais para a concessão do benefício da gratuidade processual, e que comprovada a insuficiência de recursos financeiros. Pede o provimento do recurso, para a concessão do benefício da gratuidade processual, com o prosseguimento do feito, na Vara de origem (fls.32/35).

Contrarrazões a fls.39/43.

É a síntese.

A Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV).

O artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A Autora apresentou a declaração de fls.19 (consignando que não possui “condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais” sem prejuízo do sustento próprio e da família), e a cópia da Carteira de Trabalho Digital (fls.26/27 – com a última anotação de “contratos de trabalhos” de “05 de fevereiro de 2018 a 01 de julho de 2024”), com a demonstração da carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício da gratuidade processual, o que impõe o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para a concessão do benefício da gratuidade processual à Autora, com prosseguimento do feito (na Vara de origem).

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator